



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26178.21281-04

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Prêmio Nacional da Educação Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Prêmio Nacional da Educação Brasileira (PNEB), destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica.

Parágrafo único. O PNEB terá abrangência em todo o território nacional e será concedido aos entes federativos, às unidades escolares e aos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

**Art. 2º** São objetivos do PNEB:

I – promover o reconhecimento e a valorização dos entes federativos, das unidades escolares e dos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais; e

II – incentivar a adoção de políticas, programas, estratégias e iniciativas destinados à melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica, com equidade e alinhados ao Plano Nacional de Educação (PNE).

**Art. 3º** São princípios do PNEB:

I – igualdade de acesso e de oportunidades educacionais para todos;

II – enfrentamento às desigualdades que comprometem a equidade educacional na garantia do direito humano à educação; e

III – fortalecimento das iniciativas e das estratégias alinhadas ao PNE que promovam a melhoria contínua da qualidade da aprendizagem na educação básica.



**Art. 4º** O PNEB será concedido nas seguintes categorias:

- I – educação infantil;
- II – alfabetização;
- III – anos iniciais do ensino fundamental;
- IV – anos finais do ensino fundamental;
- V – ensino médio;
- VI – Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);
- VII – educação em tempo integral; e
- VIII – educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os critérios para a seleção dos entes federativos, das unidades escolares e dos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais nas categorias de que trata o *caput*.

**Art. 5º** Os contemplados com o PNEB farão jus ao recebimento de troféu de reconhecimento e de valor monetário em cada categoria, na forma disposta no regulamento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à União, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas mais significativas de valorizar as ações que promovam avanços na educação brasileira consiste na concessão de prêmios que reconheçam as contribuições de destaque na área. É o que faz o Prêmio MEC da Educação Brasileira, criado pelo Decreto nº 12.521, de 23 de junho de 2025.

Conforme os termos desse decreto, o Prêmio MEC da Educação Brasileira destina-se ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica. O prêmio tem abrangência nacional e é concedido aos entes federativos, às unidades escolares e aos estudantes das redes públicas de ensino estaduais, distrital e municipais.

A premiação é regida pelos princípios da igualdade de acesso e de oportunidades educacionais, do enfrentamento às desigualdades que comprometem a equidade educacional e do fortalecimento das iniciativas e estratégias que promovam a melhoria contínua da qualidade da aprendizagem na educação básica, em alinhamento com o Plano Nacional de Educação (PNE). O prêmio é concedido em oito categorias: (i) educação infantil; (ii) alfabetização; (iii) anos iniciais do ensino fundamental; (iv) anos finais do ensino fundamental; (v) ensino médio; (vi) Exame Nacional do Ensino Médio (Enem); (vii) educação em tempo integral; e (viii) educação profissional e tecnológica.

Os contemplados com a premiação fazem jus ao recebimento de troféu de reconhecimento e de valor monetário em cada categoria.

O regulamento do prêmio rege-se pelo preceito inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, essa premiação de reconhecimento por mérito respalda-se na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, reforçando os referidos princípios constitucionais e explicitando outros, como finalidade, motivação e razoabilidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26178.21281-04

O presente projeto de lei busca conferir perenidade à premiação mediante sua instituição na forma de lei, com base nos termos do referido decreto. A medida robustece, assim, os objetivos, princípios e motivações do prêmio existente, sempre em consonância com os fundamentos constitucionais e legais que regem a administração pública.

Uma vez que se trata de projeto de autoria parlamentar, a denominação do prêmio é alterada para evitar a arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Ademais, o uso do termo “Nacional” confere ainda mais amplitude à premiação.

Ainda para contornar obstáculos de inconstitucionalidade formal, esta proposição remete explicitamente à forma do regulamento a competência para gerir a premiação no âmbito do Poder Executivo, assim como a definição dos critérios para a seleção dos premiados nas mencionadas oito categorias.

Em virtude dos argumentos apresentados, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto de lei, que dá mais um passo simbólico, mas de grande efetividade, na valorização da educação básica pública.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA